

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.765, DE 2005

Altera o art. 42 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”.

Autor: Deputado CELSO RUSSOMANNO

Relatora: Deputada SANDRA ROSADO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Deputado **Celso Russomanno**, que altera o artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, protegendo-o na cobrança de débitos.

Desobriga o consumidor do pagamento de importâncias não previstas em leis federais; na hipótese de cobrança extrajudicial de débitos, admite apenas multa moratória de 2% (dois por cento) do valor da prestação e juros legais, calculados de forma simples e sob o critério pro rata tempore, considerando indevida a cobrança de juros sobre juros ou de qualquer outra importância, mesmo a título de taxa ou honorários advocatícios, sem a devida ação judicial; e exige fundamentação para o “engano justificável” a resguardar das compensações legais aquele que cobra indevidamente o consumidor.

Na Justificação, o ilustre Parlamentar diz procurar corrigir enorme injustiça e impedir situações vexatórias a que submetido o consumidor inadimplente, com a cobrança de encargos diversos, taxas inexplicáveis e honorários advocatícios mesmo sem uma ação judicial em curso, fruto de inescrupulosos escritórios de cobrança que proliferam pelo país.

A Comissão de Defesa do Consumidor **aprovou** o projeto, **com emenda** do Relator, e rejeitou emenda da Deputada Yeda Crusius, nos termos do voto Deputado Luiz Bittencourt, impossibilitando a cobrança de importância não prevista em contrato envolvendo o consumidor, e retirando menção à lei federal, por desnecessária.

Nos termos do artigo 32, IV, a do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa das proposições, onde, no prazo regimental, foram apresentadas duas emendas pelo Deputado Paes Landim.

A primeira emenda tem por escopo possibilitar que, na cobrança extrajudicial de débitos do consumidor inadimplente, sejam cobrados, além do valor principal, multa e juros; encargos remuneratórios estipulados em contrato e despesas em que o credor incorrer para reaver seu crédito, inclusive honorários advocatícios, caso a cobrança ocorra por intermédio de advogado ou escritório advocatício contratado para essa finalidade.

A segunda emenda, por sua vez, pretende incluir a possibilidade de o credor cobrar do consumidor inadimplente as importâncias pactuadas no contratos por eles celebrados, em observância ao princípio *pacta sunt servanda*.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Trata-se de tema de competência legislativa da União (CF, arts. 22, I, 24, VIII). A iniciativa parlamentar é legítima, fundada no que dispõe o artigo 61 da Carta da República, não incidindo, na espécie, quaisquer das reservas à sua iniciativa, com atribuição de poderes exclusivos ao Presidente da República, aos Tribunais ou ao Ministério Público. Assim, o projeto e as emendas não incorrem em vícios de constitucionalidade formal.

Inexistem, igualmente, afrontas significativas aos requisitos materialmente constitucionais, incorrendo-nos reparos às proposições em exame, no tocante à sua constitucionalidade. Ao contrário,

fazem lembrar a garantia estatal de defesa do consumidor insculpida já no inciso XXXII do inciso 5.º da Constituição Federal.

No que se refere à juridicidade, entendemos que as proposições não divergem de princípios jurídicos que possam barrar a sua aprovação por esta Comissão, restando, ao contrário, adequadamente inseridas no ordenamento jurídico-positivo pátrio.

Não se pode louvar, no entanto, a **regimentalidade** de todas as proposições. Com efeito, matérias concernentes a direito do consumidor pertencem unicamente ao crivo da Comissão de Defesa do Consumidor e, assim, no que concerne ao mérito, o PL n.º 5.765, de 2005, somente ali poderia ser emendado. A **competência** da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, conheçamos ou não a doutrina e a jurisprudência pátria sobre o assunto, restringe-se à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria, motivo pelo qual **deixo de conhecer das emendas** ofertadas pelo ilustre colega Paes Landim, emendas de mérito, a segunda já contemplada pela emenda aprovada na Comissão de mérito que nos precedeu.

Quanto à **técnica legislativa**, projeto e emenda aprovada na Comissão de Defesa do Consumidor são satisfatórios e de forma geral obedecem aos dispositivos da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

Feitas estas considerações, **votamos** pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do **Projeto de Lei n.º 5.765**, de 2005, e **da emenda** aprovada pela Comissão de Defesa do Consumidor; e pela **anti-regimentalidade das emendas** oferecidas nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

É como voto.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputada SANDRA ROSADO
Relatora